



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000903/2006-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.926 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LAPSO MATERIAL/ERRO DE FATO
Embargante CONSELHEIRO DO CARF
Interessado CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSÍ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LAPSO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto quanto às contas correntes excluídas do lançamento fiscal por falta de intimação do cotitular para fins de justificação da origem dos depósitos bancários.

EMBARGOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ERRO DE FATO.

Acolhem-se os embargos para correção de erro de fato no acórdão embargado, considerando que havia sido efetivada a intimação do cotitular em processo distinto, relativa ao mesmo período e à mesma conta bancária em conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, excluir do lançamento os valores referentes às contas nº 107.385-0 e 29.606-6.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Conselheira da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Núbia Matos Moura, na condição de redatora do voto vencedor, às fls. 315, contra o Acórdão nº 102-049.366, julgado na sessão de 05/11/2008, o qual está juntado às fls. 316/337.

Para melhor compreensão dos motivos da interposição de embargos pela conselheira, copio "in verbis" as palavras da I. Redatora:

(...)

Na qualidade de redatora-designada para redigir o voto vencedor constatei da leitura da Descrição dos Fatos, fls. 174/183, que no Auto de Infração foram levados à tributação depósitos bancários referentes a três contas mantidas junto ao Bradesco (contas n.ºs. 29606-6, 30190-4 e 107385-0). Verifiquei, ainda de conformidade com a Descrição dos Fatos, que os créditos efetivados nas mencionadas contas foram levados à tributação na proporção de 50%, em razão de serem as contas bancárias conjuntas.

A fundamentação que pautou a decisão da maioria dos Conselheiros foi a não-existência nos autos de intimação para os outros titulares das contas-correntes conjuntas, de tal sorte que tal fato também acarretaria a exclusão dos depósitos realizados na conta n.º 29606-6, que também é conjunta.

Por outro lado, muito embora não seja mencionado na Descrição dos Fatos, verifica-se que a outra titular da conta n.º 30190-0 foi autuada (processo 13851.000904/2006-60), de modo que se vislumbra a existência da intimação para o outro titular, pelo menos no que diz respeito à mencionada conta.

Nestes termos, procedo à devolução dos autos para as providências que se julgar necessárias.

Núbia Matos Moura - Conselheira

Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como a redatora não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado (fls. 345/347).

Por meio da Resolução nº 2401-000.667, de 09/05/2018, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do termo fiscal dirigido à Kelly Cristina Diniz Bicalho, com a respectiva ciência, que a intimou a comprovar a origem dos recursos na conta bancária nº 30.109-4, mantida em conjunto, no Banco Bradesco S/A, com Caio Fernando Gandini Panegossi (fls. 349/351).

A diligência foi cumprida, com a extração dos documentos do Processo nº 13851.000904/2006-60, relativo ao lançamento fiscal em nome de Kelly Cristina Diniz Bicalho (fls. 353/363).

Na sequência, o Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi foi intimado do resultado da diligência, apresentando manifestação (fls. 382/401).

Alega em síntese, com relação à conta nº 29.606-6 do Banco Bradesco S/A, que houve falta de intimação de todos os cotitulares, na medida em que era conjunta, movimentada a conta bancária por Caio Fernando Gandini Panegossi, Kelly Cristina Diniz Bicalho e Rui Camilo Pontes.

Declara ainda que as intimações relativas à Kelly Cristina Diniz Bicalho foram realizadas em outro Mandado de Procedimento Fiscal, não havendo intimação do cotitular Caio Fernando Gandini Panegossi, no presente processo, para prestar esclarecimentos quanto aos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Preliminarmente, esclareço que o lançamento de ofício diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. O acórdão recorrido examinou todas as questões controvertidas, inclusive de mérito, contidas no recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Os embargos de declaração foram opostos por conselheiro, em que alegou a ocorrência de lapso manifesto (conta nº 29.606-6) e de erro de fato (conta nº 30.109-4) no acórdão proferido em sede de recurso voluntário.

Lapso Material

Quanto à existência de lapso manifesto, a embargante esclarece que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada referente à três contas bancárias conjuntas no Banco Bradesco S/A (contas nº 30.109-4, 107.385-0 e 29.606-6).

Todavia, o colegiado deu provimento para excluir do lançamento fiscal tão somente as duas primeiras contas bancárias, embora a falta de intimação de todos os cotitulares para comprovação da origem dos recursos também acarretaria a exclusão dos depósitos realizados na conta nº 29.606-6.

Realmente, o acórdão embargado contém inexatidão material devido a lapso manifesto, porque a autoridade fiscal expressamente qualifica como conjuntas as contas mantidas no Banco Bradesco, realizando o lançamento na proporção de 50% dos créditos apurados em nome de Caio Fernando Gandini Panegossi (fls. 163/167 e 177/186).

Por sua vez, o fundamento para a exclusão das contas nº 30.109-4 e 107.385-0 foi a falta de notícia nos autos da intimação dos demais cotitulares das referidas contas bancárias para a justificação da origem dos depósitos bancários (fls. 330/331).

As pessoas físicas cotitulares da conta corrente nº 29.606-6, aberta em 12/08/1993, são Caio Fernando Gandini Panegossi, Kelly Cristina Diniz Bicalho e Rui Camilo Pontes, não havendo comprovação da intimação de todos para comprovar a origem dos depósitos (fls. 386/401).

Por oportuno, acrescento que no Processo nº 13851.000904/2006-60, relativo ao lançamento fiscal em nome de Kelly Cristina Diniz Bicalho, decorrente de mesmo procedimento investigatório, houve a exclusão dos depósitos bancários da conta corrente conjunta nº 29.606-6, em sede de julgamento em recurso voluntário, devido à confirmação da ausência de intimação direcionada a Rui Camilo Pontes (Acórdão nº 2202.003-630, de 20/01/2017).

Logo, para fins de correção do lapso manifesto, cabe afastar da exigência fiscal os depósitos bancários da conta conjunta nº 29.606-6, mantida no Banco Bradesco S/A.

Erro de Fato

Quando ao erro de fato no julgamento do acórdão embargado, não havia nos autos, na época da sessão do colegiado, documentação comprobatória da intimação de Kelly Cristina Diniz Bicalho relativamente à conta bancária nº 30.109-4, no Banco Bradesco S/A, mantida em conjunto com Caio Fernando Gandini Panegossi.

Nada obstante, a fiscalização realizou ações contemporâneas nos dois contribuintes, existindo a intimação da referida cotitular nos autos do Processo nº 13851.000904/2006-60 (fls. 352/362).

Trata-se, portanto, de erro de fato, pois caso conhecida a existência da intimação para o outro cotitular, Kelly Cristina Diniz Bicalho, por ocasião do julgamento do recurso

voluntário, não teria ocorrido a exclusão da conta bancária do lançamento fiscal, sob o fundamento de ausência de intimação de todos os cotitulares para a justificação da origem dos depósitos.

A existência de intimação em outro processo fiscal, que mantém correlação com o mesmo procedimento de investigação, supre a necessidade de intimação de todos os cotitulares da conta conjunta para fins de tributação por presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão ora embargada afastou a tributação tão somente por não restar comprovada a intimação de um dos cotitulares da conta bancária nº 30.109-4, o que não se ratifica no presente caso, na medida em que efetivada a intimação em processo distinto, relativa à mesma conta bancária e período fiscalizado.

Uma vez que a decisão recorrida baseou-se em premissa equivocada, com relação à conta bancária nº 30.109-4, ou seja, da inexistência de intimação de todos os cotitulares para justificação da origem dos recursos creditados, é cabível o acolhimento do embargos de declaração, com efeitos modificativos, para correção do erro de fato, resultando na manutenção do lançamento fiscal relativamente os valores da conta nº 30.109-4.

Resultado do julgamento do recurso voluntário

Sanadas as irregularidades no acórdão embargado, as conclusões do voto vencedor ficam alteradas, nos seguintes termos:

(...) voto no sentido de excluir da base de cálculo do imposto devido os créditos efetivados nas contas bancárias nºs 107.385-0 e 29.606-6, mantidas junto ao Bradesco.

Em consequência da correção do voto vencedor, o resultado do julgamento passa a ser:

*ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de: I nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe e apresenta declaração de voto. Por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e, **por maioria de votos, excluir as contas conjuntas do Bradesco, n. 107.385-0 e 29.606-6, por falta de intimação do cotitular.** Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que provêm em menor extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.*

(DESTAQUEI)

Processo nº 13851.000903/2006-15
Acórdão n.º **2401-005.926**

S2-C4T1
Fl. 410

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 102-049.366, de 05/11/2008, excluindo do lançamento fiscal os valores referentes às contas nº 107.385-0 e 29.606-6.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess